

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0128/88 (DRECAP -1 2943/87)

INTERESSADO : SESI - Serviço Social da Indústria e Sureia Aydar"

ASSUNTO : Convalidação de Atos Escolares praticados por Coordenadora /Diretora não Habilitada

RELATOR : Cons° Francisco Aparecido Cordão

PARECER CEE N° 589/88

APROVADO EM 01/07/88

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1. Em 13/02/87, Sureia Aydar, professor III, licenciada em Matemática, Registro MEC L00014, solicitou à 3ª DE da Capital autorização para exercer o cargo de Coordenador da Escola, sem a devida habilitação, anexando cópia dos seus documentos pessoais e escolares (fls. 03 a 10).

2. Em 13/03/87, Ruth dos Santos Silva, Chefe da Subdivisão do Ensino de 1º Grau do Serviço Social da Indústria - SESI comunica à supracitada DE que Elizete Fernandes, Coordenadora do Centro Educacional - SESI nº 388, em Lausane Paulista, exerceu suas funções até 31/12/86, tendo assumido a coordenação a professora Sureia Aydar, com horário de seis horas diárias (fls.11).

3. A Supervisão de Ensino, ao analisar as atribuições do Coordenador, previstas no Regimento da Rede Escolar SESI, entendeu que elas devem ser exercidas por pedagogos com habilitação em Administração Escolar, lembrando, entretanto, o artigo 79 do Capítulo III das Disposições Transitórias da Lei nº 5692/71, considerou que a permissão contida nesse artigo é transitória e não obteve regulamentação específica e propôs que os autos fossem encaminhados ao CEE, o que foi acolhido pelo Delegado da 3ª DE (fls.12 e 13).

4. A DRECAP-1, embora seja de parecer que a interessada esteja impossibilitada de continuar a exercer a função de Coordenadora, considera acertado o encaminhamento dos autos a este Colegiado, pelo fato de a requerente ter assumido a função a partir de 31/12/86 (fls. 14 e 15).

5. Em 11/06/87, o Gabinete do Secretário restituiu os autos às origens, solicitando informações quanto ao período em que a interessada exerceu as funções de Coordenadora, para submeter à apreciação deste Colegiado a possibilidade do convalidação dos atos praticados neste período (fls. 16).

6. Às fls. 18, consta informação da direção da Divisão de Educação Fundamental do SESI, afirmando que a interessada é pessoa idônea, tendo desenvolvido" um trabalho técnico-pedagógico excelente, promovendo uma perfeita integração entre escola, família e comunidade" e que está cursando Complementação Pedagógica-Habilitação em Administração Escolar de 1º e 2º Graus, conforme documentação comprobatória anexa (fls. 19 a 21).

7. A interessada, em 08/09/87, encaminha pedido de reconsideração à 3ª DE da Capital (fls. 22).

8. Às fls.25, a Supervisão de Ensino manifesta-se favoravelmente ao solicitando, considerando a documentação anexada, o trabalho desenvolvido pela interessada, a época do ano letivo e a prerrogativa concedida pelo artigo 39 (sic-art.79) do Capítulo VIII da Lei 5692/71. Esclarece, ainda, que a interessada exerce a função de Diretora do Estabelecimento em questão e não de Coordenadora Pedagógica desde 31/12/86 e o vem fazendo até a presente data, pois no SESI esta função tem o nome de Coordenador.

A DRECAP-1 encaminhou os autos a este Colegiado, através da COGSP, o Gabinete do Secretário (fls. 27 a 30).

9. Em 02 do corrente atendendo à solicitação deste Conselheiro Relator, a Profª Terezinna Seluta Esteves, Diretora da Divisão de Educação Fundamental experimental do Departamento Regional do SESI em São Paulo esclareceu que:

- a Professora exerceu as funções de Coordenadora do Centro Educacional - SESI nº 388 - Lausane Paulista, no período de 20.01.87 a 31.12.87.

- é aluna, desde 1987, do Curso de Complementação de Estudos Pedagógicos - Habilitação em Administração Escolar de 1º e 2º Graus, na União das Faculdades Francanas - UNIFRAN, com conclusão prevista para o final de 1988;

- Atualmente, a Professora transferiu-se para a Delegacia Regional do SESI de São José do Rio Preto, tendo assumido a regência de aulas.

## 2. APRECIÇÃO:

1. Os autos tratavam inicialmente de solicitação de autorização para o exercício do cargo de Coordenador (Diretor) do Centro Educacional SESI nº 388 em Lausane Paulista por Sureia Ayar, não habilitada para o cargo.

2. Os artigos 33 e 40 da Lei 5692/71 determinam que o diretor de escola tenha o registro profissional do MEC e o Parecer CFE nº 1706/73 estabelece que só os licenciados em Pedagogia com Habilitação específica em Administração escolar podem obter o referido registro.

3. Por outro lado, o artigo 79 da mesma lei permite que, na ausência de profissionais habilitados, a função de Diretor poderá ser exercida "por professor habilitado para o mesmo grau escolar, com experiência de magistério".

Com a carta da Diretora da Divisão de Educação Fundamental do SESI, de 02/06/88, anexada aos autos em 08/06/88, o caso em tela passa a ser simplesmente e de convalidação de atos escolares praticados por Sureia Aydar no período de 20/1/87 a 31/12/87 período em que dirigiu o Centro Educacional do SESI nº 388 em Lausane Paulista, sem a exigida habilitação legal para o exercício do cargo. Entretanto, a interessada retornou novamente à regência de aulas e deverá concluir o seu curso de Complementação Pedagógica no final do corrente ano.

4. Em situações análogas à da requerente o Conselho tem convalidado os atos escolares praticados, razão pela qual somos pelo seguinte parecer conclusivo:

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, convalidam-se os atos escolares praticados por Sureia Aydar, na função de Coordenadora do Centro Educacional do SESI nº 388, em Lausane Paulista, no período de 20/1/87 até 31/12/87.

CESG, aos 15 de junho de 1988.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão  
-Relator-

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 01 de julho de 1988.

a) Consº Jorge Nagle  
Presidente